



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Kátia Cilene Monte Mendonça

**EMENTA:** Autoriza a regularização da vida escolar de Diego de Pádua Mendonça Ferrere, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**SPU N° 10488505-0 | PARECER N° 0077/2011 | APROVADO EM: 21.02.2011**

### **I – RELATÓRIO**

Kátia Cilene Monte Mendonça, residente na Rua Américo Facó, 94, Bela Vista, CEP: 60.742-143, nesta capital, responsável pelo aluno Diego de Pádua Mendonça Ferrere, 21(vinte e um) anos de idade, por meio do processo nº 10488505-0, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de seu filho, diante da situação que a seguir se descreve:

Alega a requerente que o Colégio Agapito dos Santos, atualmente extinto, extraviou as notas relativas à 1<sup>a</sup> série do ensino médio. Informa ainda que o aluno Diego de Pádua cursou a 2<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> séries no Colégio Padrão, obtendo aprovação. Para conseguir a expedição de seu histórico escolar e consequente certificado de conclusão de ensino médio, necessita, portanto, das notas da 1<sup>a</sup> série.

Na documentação anexada ao processo, constata-se que o aluno fez o primeiro semestre letivo dessa 1<sup>a</sup> série no Colégio Estadual Joaquim Nogueira, de onde pediu transferência para o Colégio Agapito dos Santos.

O processo vem instruído pelos seguintes documentos:

a) Declaração expedida pela Célula de Gestão Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola – CDESC / Núcleo de Organização e Regulamentação do Sistema Escolar – NORSE / SEDUC, datada de 26/07/2010, informando que na pesquisa ao acervo do Colégio Agapito dos Santos nada consta sobre a 1<sup>a</sup> série do ensino médio; foram encontrados outros documentos relativos ao ano de 2005 e à 8<sup>a</sup> série do ensino fundamental;

b) Declaração expedida pelo Colégio Padrão, datada de 10/09/2010, informando que o aluno Diego de Pádua concluiu o ensino médio do turno da manhã, no ano letivo de 2007, obtendo aprovação; e reiterando a necessidade de complementação de documentação da 1<sup>a</sup> série para a expedição dos documentos de conclusão;

c) cópia do requerimento de matrícula na 1<sup>a</sup> série do ensino médio, para o Colégio Agapito dos Santos, datado de 06/07/2005, solicitado pela responsável do aluno Diego de Pádua;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Cont. Parecer Nº 0077/2011

d) cópia de um contrato de prestação de serviços educacionais de 2005, referente ao 1º ano (provavelmente do ensino médio) entre a responsável pelo aluno Diego de Pádua e o Colégio Agapito dos Santos, datado de 06/07/2005, tendo como assinatura no campo 'responsável' Francisca Diana Lopes, porém não assinado pelo Colégio;

e) cópia de declaração do Colégio Estadual Joaquim Nogueira, datada de 16/09/2005, informando que o aluno solicitou transferência para outra unidade escolar e que estava apto a ingressar na 1ª série do ensino médio;

f) cópia do histórico escolar do aluno, expedido pelo Colégio Estadual Joaquim Nogueira, no qual se registra, em 26/09/2005, que o aluno cursava a 1ª série do ensino médio.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente.

A 'expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis' são atos de responsabilidade da escola, respaldados legalmente pelo Artigo 24, Inciso VI da LDB. Por outro, ao deixar de funcionar um estabelecimento de ensino, a normatização de todos os atos requeridos para considerá-lo legal e efetivamente extinto encontra-se detalhada na Resolução supracitada.

Como algumas vezes os gestores responsáveis por esse importante setor de uma unidade escolar não cumprem com sua obrigação, muitos egressos são prejudicados em sua vida escolar ou na continuidade de seus estudos ou, ainda, tem impactos em sua vida profissional. Para minimizar esses impactos na vida escolar dos alunos, a Resolução acima referida, inspirada pelos princípios da LDB, normatizou em particular essa matéria no Artigo 4º e nos parágrafos 1º e 2º, deixando claro que caberá a este CEE analisar caso a caso para deliberar sobre a melhor alternativa de solução.

Além da Resolução acima citada, completa a fundamentação legal deste Parecer o Artigo 24 da LDB, em particular a matéria tratada pelo Inciso V, Alínea c, dispondo e normatizando sobre as oportunidades que a lei oferece ao aluno na perspectiva de assegurar seu direito de aprender.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0077/2011

### III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi exposto e analisado, o voto desta relatora é o de que, em primeiro lugar, o Colégio Padrão considere o desempenho acadêmico do aluno Diego de Pádua nas séries 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> cursadas nesse estabelecimento, examinando seu histórico escolar, sua ficha individual e comportamento ao longo dos dois anos letivos, como forma de se obter um perfil de sua trajetória escolar; em segundo lugar, o mesmo Colégio Padrão deve adotar o procedimento da classificação, previsto na legislação vigente (LDB, Artigo 24, Inciso V, Alínea c), que se aplica inclusive em situações que independem de escolarização anterior, 'mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino'.

Considerando, por outro lado, que o aluno cursou no Colégio Padrão as duas séries subsequentes com aprovação, conforme se pode constatar nas fichas individuais inseridas no processo (embora da 2<sup>a</sup> para a 3<sup>a</sup> série tenha feito progressão parcial em duas disciplinas), pode-se aceitar que, nesse período, os processos de avaliação aos quais foi submetido atestem e legitimem seu desempenho acadêmico, podendo assim lhe ser conferido o certificado de conclusão do ensino médio. Se o aluno avançou nas séries seguintes com aprovação, e o Colégio Agapito dos Santos extraviou suas notas da 1<sup>a</sup> série, impõe-se encontrar uma solução que não penalize o aluno, mas regularize a situação com base nas possibilidades admitidas pela LDB.

Nesse sentido o Colégio Padrão fica autorizado a classificar o aluno Diego de Pádua Mendonça Ferrere nos termos da lei. Desse fato, deve ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, citando como fundamentação legal o presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0077/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2011.

*Noemy R. Ibáñez*  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

*Sebastião Valdemir Mourão*  
**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

*Edgar Linhares Lima*  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará

PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

4/4